

Análise Complementar**Processo Principal nº:** 1160775 / 2024**Processos Apensos nº:** 1161148 / 2024 e 1161771 / 2024**Natureza:** Denúncia**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo**Data de Autuação:** 10/01/2024 (principal), 26/01/2024 e 30/01/2024.**1. Introdução**

O presente relatório técnico diz respeito a três Denúncias distintas que se encontram em tramitação neste Tribunal de Contas, apresentadas em face do Processo Licitatório nº. 029/2023 – Concorrência Pública nº. 001/2023, deflagrado pela Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais - CIMCENTRAL, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de eletrificação e iluminação pública, para executar a efficientização, manutenção e expansão do parque de iluminação pública, bem como a modernização da iluminação de quadras e campos de futebol em todos os Municípios integrantes do Consórcio, com valor estimado em R\$ 558.785.288,19 (quinhentos e cinquenta milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos).

Para melhor compreensão dos fatos, segue abaixo um resumo dos atos praticados nos autos até o momento, por ordem cronológica:

10/01/2024 – foi autuada a Denúncia nº. 1160775, apresentada pela sociedade empresária Zeus Elétrica Ltda., que apontou a existência das seguintes irregularidades na Concorrência Pública:

a) Da exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas; b) Da exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, que determinou seu encaminhamento a esta Coordenadoria, para análise do pedido cautelar.

15/01/2024 – após análise, esta Unidade Técnica se manifestou pela improcedência da Denúncia quanto ao apontamento relativo aos atestados de capacidade técnica e pelo encaminhamento dos autos à CFOSE (Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia), para análise do apontamento relativo à exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo (peça nº. 07, SGAP, Denúncia nº. 1160775).

17/01/2024 – em sede de análise cautelar, a CFOSE se manifestou pela procedência do apontamento relativo à disponibilidade de engenheiro agrônomo. Na oportunidade, a Coordenadoria de Engenharia também realizou apontamento complementar relativo à inadequação do sistema de registro de preços para o objeto licitado.

Em razão das irregularidades apontadas, a CFOSE sugeriu o deferimento da medida cautelar, para que fosse determinada a suspensão do certame (peça nº. 08, SGAP, Denúncia nº. 1160775).

26/01/2024 – foi autuada a Denúncia nº. 1161148, apresentada pela sociedade empresária Brasilluz Eletificação e Eletrônica Ltda., que apontou a existência de irregularidade relativa à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de vínculo empregatício, de diversos profissionais.

30/01/2024 – também foi autuada a Denúncia nº. 1161771, apresentada pela sociedade empresária Construtora Remo Ltda., que apontou a existência de irregularidade na Concorrência Pública em análise, relativa à ausência de realização de audiência pública em razão do valor licitado.

01/02/2024 – as novas Denúncias (nº. 1161148 e 1161771) foram distribuídas por dependência à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo que, por meio de despacho, determinou o apensamento dos novos autos à Denúncia piloto (peça nº. 09, SGAP, Denúncia nº. 1161148, com cópia à peça nº. 11, SGAP, Denúncia nº. 1160775).

Na oportunidade, o Relator determinou a intimação do Sr. Jocimar César Brandão, Presidente do CIMCENTRAL, para que: a) tomasse conhecimento das Denúncias encaminhadas a este Tribunal e dos relatórios técnicos anexados ao Processo 1160775 (peças nº. 07 e 08, SGAP); b) prestasse os esclarecimentos que julgasse necessário sobre as supostas irregularidades apontadas; e c) encaminhasse cópia de todos os documentos que compõem as fases interna e externa dos autos do Processo de Licitação nº. 029/2023, Concorrência Pública nº. 01/2023.

23/02/2024 – foram juntados aos autos da Denúncia piloto os esclarecimentos prestados pelo Responsável, além das cópias do procedimento licitatório (peça nº. 18, SGAP, Denúncia nº. 1160775).

29/02/2024 – em sede de análise inicial das novas Denúncias (peça nº. 20, SGAP), esta Unidade Técnica se manifestou pela procedência da Denúncia nº. 1161148 no que se refere à exigência de comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação; e pela procedência da Denúncia nº. 1161771 quanto à necessidade de realização de audiência pública.

Na oportunidade, também identificamos indícios de irregularidades na Concorrência Pública nº. 001/2023, em função da ausência de devida publicidade no sítio eletrônico do Consórcio.

Em razão das irregularidades, nos manifestamos pela suspensão do certame:

O requisito do *periculum in mora* está presente, haja vista que a licitação já se encontra homologada, podendo, a qualquer momento, acarretar contratações. O *fumus boni iuris*, por sua vez, é demonstrado pela gravidade das irregularidades constatadas na análise anterior da CFOSE e neste relatório, relativas: (a) à inadequação do sistema de registro de preços para o objeto licitado; (b) à exigência de comprovação de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação; (c) à não realização de audiência pública, em razão do montante do valor estimado; e (d) à ausência de devida publicidade e transparência.

As irregularidades apontadas, em especial às relativas à inadequação do sistema de registro de preços e à ausência de realização de audiência pública, possivelmente terão como resultado a nulidade da contratação, razão pela qual se faz necessária a suspensão do certame.

07/03/2024 – em sede de análise complementar, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE) se manifestou pela manutenção de todas as conclusões da análise previamente elaborada e pela ratificação das conclusões da CFEL (peça nº. 21, SGAP, Denúncia nº. 1160775).

13/03/2024 – por meio de decisão monocrática, o Conselheiro Relator deferiu o pedido de suspensão da Concorrência Pública 001/2023, em concordância com os relatórios das Unidades Técnicas (peça nº. 23, SGAP, Denúncia nº. 1160775).

01/04/2024 – os Exmos. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, referendaram a decisão de concessão do pedido liminar de suspensão do certame (peça nº. 36, SGAP, Denúncia nº. 1160775).

04/04/2024 – os Responsáveis, Sr. Jocimar Cesar Brandão, Presidente do CIMCENTRAL, e Sr. Cleber Aparecido de Souza Silva, secretário executivo, se manifestaram nos autos peça nº. 39, SGAP, Denúncia nº. 1160775).

15/04/2024 – o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Unidade Técnica para elaboração de novo relatório técnico, diante da manifestação juntada pelos Responsáveis.

2. Análise da Manifestação dos Responsáveis

Por meio da petição juntada aos autos (peça nº. 39, SGAP), os Responsáveis informaram que, diante das impugnações realizadas pelos licitantes, o Consórcio optou pela suspensão do

Processo Administrativo nº. 029/2023, Concorrência Pública nº. 001/2023, conforme aviso juntado ao sítio eletrônico do Consórcio¹.

Argumentaram, nesse sentido, que, em razão da suspensão, as Denúncias nº. 1160775, 1161148 e 1161771 perderam seu objeto, razão pela qual deverão ser arquivadas, sem julgamento de mérito.

Pois bem. A princípio, vale registrar que existem três maneiras distintas de encerrar uma licitação, sendo elas, a homologação, a anulação e a revogação. A primeira é utilizada quando a licitação obteve êxito. A segunda é aplicada para pôr fim a um procedimento que contém vício de legalidade. Por fim, a terceira caberá quando a licitação não concretizar seu objetivo – a contratação – em razão de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Os atos de anulação e revogação dos processos licitatórios se encontram disciplinados pela Lei nº. 8.666/1993, a conferir:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Em análise aos dispositivos, percebe-se que a revogação ou anulação do procedimento não pode ser desacompanhada de parecer escrito e devidamente motivado. Isso porque se afigura imprescindível que sejam resguardadas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos interessados, o que se torna impossível diante de um ato imotivado. Ademais, é a motivação que permite a apreciação judicial da legalidade da revogação ou anulação, a qual é cabível em qualquer hipótese de desfazimento de atos administrativos, consoante Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Acerca da necessidade de motivação do ato de revogação ou anulação, leciona Marçal Justen Filho:

¹ Disponível em: <https://cimcentral.com.br/edital/1> – Data da visita: 16/04/2024.

A revogação ou a anulação somente são válidas quando formalizadas em ato motivado. A ausência de motivação é causa de invalidade. A motivação se sujeitará a controle judicial, de modo que a ausência dos pressupostos de fato invocados na decisão, o erro de fato ou qualquer outro defeito constituirão causa para a cassação do ato de anulação ou revogação.

Além disso, não se pode confundir os conceitos de revogação e anulação, formas de encerramento do procedimento licitatório, com a figura da suspensão, ato que paralisa o procedimento licitatório em caráter precário e temporário, e que pode ser revertido pela Administração a qualquer momento.

Registra também esta Unidade Técnica que, quando da análise inicial das Denúncias, já possuía ciência do ato de suspensão do certame, publicado pela Administração – fato que não obsteu a apreciação das Denúncias.

Isto posto, diante da ausência de comprovação de revogação ou anulação do certame, entende esta Unidade Técnica que o andamento das Denúncias nº. 1160775, 1161148 e 1161771, com citação dos responsáveis, é medida que se impõe.

3. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) e pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE), em sede das análises de peças nº. 07, 08, 20 e 21, do SGAP, conforme determina o caput do artigo 150 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2024.

Lucas de Castro Lima
Analista de Controle Externo
TC 3318-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



De acordo. Em 17/04/2024, encaminho os autos conclusos ao Relator, conforme determinação de peça nº. 41, SGAP, da Denúncia nº. 1160775.

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki

Coordenador

TC 3240-6